

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º
- Assunto: Taxas - "barras de apoio" - Utilizadas por pessoas com deficiência.
- Processo: n.º 3873, por despacho de 2012-11-08, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. A requerente solicita informação vinculativa sobre a taxa de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a aplicar nas "barras de apoio", que se destinam a ser utilizadas por pessoas com deficiência.
 2. De acordo com o Despacho Conjunto 26026/2006, de 22 de dezembro, do Ministro das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde (revoga a lista aprovada pelo Despacho Conjunto 37/99, de 10 de dezembro de 1998), só os bens constantes da citada lista beneficiam do enquadramento na verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, e consequentemente, só as respetivas transmissões são sujeitas a tributação à taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do Código do IVA (CIVA).
 3. A este respeito, deve referir-se que o item 10) do citado Despacho Conjunto "*Auxiliares de elevação para colocar as pessoas com deficiência, ou as pessoas sentadas em cadeira de rodas, dentro do carro*", não integra as "*barras de apoio*" em análise.
 4. Assim, concretamente, a transmissão de "*barras de apoio*", que se destinam a ser utilizadas por pessoas com deficiência, nos fins descritos no pedido, porque não se encontra elencada nos diferentes itens do referido Despacho Conjunto 26026/2006, de 22 de dezembro, não beneficia, por isso, do enquadramento na citada verba 2.9 da Lista I, ou noutra das diferentes verbas anexas ao Código do IVA, sendo consequentemente, passível da taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do CIVA.